DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-10146/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119562/2012
PROTOCOLO	:	1373876
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 061/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ZILIOTTO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 022/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA SUPRIMENTO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 72.380,05

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.666/93. REGULAR E LEGAL.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 061/2012 (peça virtual n.º 24), realizada pelo Município de *Dois Irmãos do Buriti/MS,* através de processo licitatório deflagrado na modalidade Convite n.º 022/2012 (edital – peça virtual n.º 14), para aquisição de material de expediente para suprimento das Secretarias Municipais.

A avença pública foi celebrada com a empresa *Zilioto Comércio e Representações Ltda*, pessoa jurídica devidamente qualificada em instrumento contratual à peça eletrônica n.º24; com prazo de vigência incialmente estabelecido entre 06 de julho e 31 de dezembro de 2012; ao custo global de R$ 72.380,05 (setenta e dois mil trezentos e oitenta reais e cinco centavos).

Procedendo à análise conclusiva das peças documentais que instruem o processo relativamente ao processo licitatório e a formalização contratual, a equipe especializada da 5.ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente à sua aprovação (ANC n.º 13339/2013 – peça virtual n.º 35).

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante, constatando o atendimento da legislação vigente, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato (Parecer n.º 13630/2013 – peça virtual n.º 36).

É o relatório.

Com o respaldo técnico das informações prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o processo licitatório – Convite n.º 22/2012 –, realizou-se em conformidade com o que estabelece a Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Órgão licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam, a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação no Jornal "Notícias do Estado", em sua edição do dia 12 de abril de 2012, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados (peça virtual n.º 11).

No que tange à formalização do Contrato Administrativo n.º 061/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa *Zilioto Comércio e Representações Ltda*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[1], visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao processo licitatório e à formalização do presente contrato.

São as razões que fundamentam o *decisum.*

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação

À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n.º 057/06; e acolhendo o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Convite n.º 22/2012; e da formalização do Contrato Administrativo n.º 61/2012, firmado entre o Município de *Dois Irmãos do Buriti/MS* e a empresa *Zilioto Comércio e Representações Ltda*; pelo atendimento às disposições contidas nos artigos 54, *usque* 64, da Lei n.º 8.666/93;

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** à 5.ª Inspetoria de Controle externo, para acompanhamento e análise a execução financeira, nos termos do Art. 317, da Resolução Normativa n.º 057/06.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC